



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS

Projeto de Lei n.º 505/XIV/1.ª (PSD) - Alarga o voto antecipado aos eleitores que se encontrem em confinamento obrigatório no âmbito de uma situação de grave risco para a saúde pública, procedendo à vigésima segunda alteração à Lei Eleitoral do Presidente da República, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, à décima sétima alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio, à décima alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição para os titulares dos órgãos das autarquias locais, à sétima alteração à Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril (Lei Orgânica do regime do referendo), à primeira alteração ao Regime jurídico do referendo regional na Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei Orgânica n.º 2/2015, de 12 de fevereiro, e à quarta alteração ao Regime jurídico do referendo local, aprovado pela Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto

PARECER

A presente iniciativa legislativa emana do Grupo Parlamentar do PSD e acolhe dois motivos de suma importância:

- Que se permita, aos eleitores que se encontrem em situação de confinamento obrigatório, o exercício do direito de voto antecipado;
- Que se projete este desiderato em todas as Leis que regulem os diversos Atos Eleitorais.

Assim:

«Artigo 1.º - Objeto

1 - A presente lei alarga o voto antecipado aos eleitores que se encontrem em confinamento obrigatório no âmbito de uma situação de grave risco para a saúde pública».

Este intuito dita que se acrescente e aprove o vertido na nova alínea c) do n.º 1, do Artigo 70.º-B do DL n.º 319-A/76, de 3 de maio.

«1 - Podem votar antecipadamente os eleitores que:

- a) [...];*
- b) [...];*
- c) Se encontrem em confinamento obrigatório, em estabelecimento de saúde, em lar, no respetivo domicílio ou noutro local definido ou autorizado pelas autoridades de*



saúde, por estarem doentes, infetados ou em vigilância ativa no âmbito de uma situação de grave risco para a saúde pública.

No limite dos seus propósitos, propõe-se «a alteração das leis eleitorais para o Presidente da República, para a Assembleia da República (que se aplica subsidiariamente às eleições para o Parlamento Europeu), para os titulares dos órgãos das autarquias e nas leis dos referendos nacional, regional na Região Autónoma dos Açores e local» - Artº 1º, nº 1, a) b) c) d) e) f) e nº 2.

Não será extensivo, por não ser constitucionalmente admissível, «emprender semelhante alteração às leis eleitorais para as Assembleias Legislativas dos Açores e da Madeira, por haver reserva de iniciativa destes órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, nos termos do artigo 226.º, n.º 1, da Constituição». In **Preâmbulo**.

É condição *sine qua non*, para o exercício do direito de voto antecipado, que se verifiquem certos requisitos:

- Que os eleitores se encontrem em confinamento obrigatório;
- Que o confinamento se verifique em estabelecimento de saúde, em lar ou no respetivo domicílio;
- Que, qualquer desses locais, tenha sido determinado ou autorizado pelas autoridades de saúde;
- Que os eleitores estejam infetados ou se encontrem em vigilância ativa correndo-se o risco – grave - de contágio para a saúde pública.

Estes eleitores requererão lhes seja autorizado o voto antecipado provando a reunião de tais requisitos.

O tempo e o espaço para apresentação do requerimento, também vem proposto: até ao sétimo dia anterior ao do Ato Eletivo, através de plataforma eletrónica criada pelos Serviços da Administração Eleitoral.

O papel das Juntas de Freguesia começa por ser assinalado no Artº 2º onde se mencionam alterações ao nº 6 do Artº 15º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio que rege as Eleições para o Presidente da República que, no contexto atual, serão as próximas a realizar em Portugal.

Na perspetiva das Freguesias, são ainda de relevar as alterações propostas o nº 2 do mesmo Artº 31º, deste regime e nos que lhe correspondem nas restantes Leis a alterar: «2 - As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, por iniciativa da junta de freguesia ou da câmara municipal, de modo a que o número de eleitores seja adequado à realidade geográfica e aos locais de realização do ato eleitoral, procurando-se, sempre que possível, que não ultrapasse sensivelmente esse número».



Em caso de aprovação, esta medida refletir-se-á, ainda, no **Artº 52.º da Lei do Recenseamento Eleitoral – Lei n.º 13/99, de 22 de março** e sucessivas alterações

As medidas aqui preconizadas merecem a anuição da Associação Nacional de Freguesias.

O direito adjetivo respeitante à tramitação dos atos a cumprir, será exarado no **Artigo 70.º-E - Modo de exercício do direito de voto antecipado por eleitores sujeitos a confinamento obrigatório – criado *ex novum***, que apresenta um extenso elenco de normas procedimentais a cumprir antes e durante este Ato Eleitoral prévio.

Os **Art.ºs 86º (nº 2) e 88º (nº 4)** cumprem o mesmo desiderato.

As propostas de alteração trazidas pelo Grupo Parlamentar do PSD, ingerem-se, ainda no seio da **Lei Eleitoral para a Assembleia da República – LEI N.º 14/79, de 16 de maio** – por força do **Artº 3º** da presente iniciativa.

Artigo 3.º - Alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia da República.

Nesta iniciativa pretende-se aproveitar a oportunidade para:

«introduzir ajustes às diversas leis eleitorais e dos referendos no sentido de as alinhar integralmente às mudanças decorrentes da eliminação do cartão e número de eleitor, bem como nelas proceder à substituição das referências ao bilhete de identidade por documento de identificação civil e das referências ao número de inscrição no recenseamento eleitoral por número de identificação civil». In Preâmbulo.

Esta medida é plausível.

Quanto a ela, não pode a ANAFRE deixar de estar de acordo, considerando a garantia da unidade técnico-jurídica de todo o sistema.

Por isso,

Os passos aqui desenhados não trazem novidade perante as propostas preconizadas para a Eleição do Presidente da República, mas com ela se harmonizam.

Foram apresentadas propostas através da alteração às normas enumeradas no **nº 1 do citado Artº 3º da Proposta:**

«Os artigos 24.º, 40.º, 40.º-B, 48.º, 79.º-B, 79.º-D, 79.º-E, 79.º-G, 98.º e 105.º da Lei Eleitoral» para a Assembleia da República.

O **Artº 79º - E**, nas diversas normas numeradas de 1 a 10, regulam todo o elenco de procedimentos a praticar.



O mesmo sucede no que concerne ao regime que regula as **Eleições para as Autarquias Locais - Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto** - onde tal harmonização se prossegue através das alterações trazidas pelo **Artigo 4º** da Proposta que aqui se analisa.

As propostas de alteração dirigem-se aos Art.ºs: 68.º, 71.º, 82.º, 87.º, 104.º, 115.º, 117.º, 118.º, 133.º e 139.º da citada Lei Orgânica n.º 1/2001.

Nesta sede, é no âmbito do **Artº 119.º - A** que se descreve o modo de exercício do direito de voto antecipado por eleitores sujeitos a confinamento obrigatório, modo esse que se decalca do regime anteriormente observado – A Lei que regula as Eleições do Presidente da República.

Os próprios boletins de voto ficam sujeitos a “confinamento”.

«...os sobrescritos recolhidos no âmbito desta operação eleitoral sejam sujeitos a desinfeção e quarentena durante 48 horas, em instalações próprias da câmara municipal, sendo remetidos, depois de divididos em lotes correspondendo às freguesias e respetivas mesas onde os eleitores se encontram inscritos, às mesas de voto até às 8h da manhã do dia marcado para a eleição.»

Tais regras vêm consagradas nos n.ºs **9 e 10 do Artigo** acima citado.

Tal como se afirmou noutra sede, ao Presidente da Câmara é distribuído um delicado papel – deslocar-se aos locais onde os eleitores estão confinados.

Apesar de se poderem fazer representar, esta norma ficaria esvaziada de qualquer sentido caso aquela figura do Município se destituisse, totalmente, desse papel qua a Proposta lhe quer conferir.

Papel que, apesar do seu revestimento afetivo e social, o coloca em risco desnecessário. Risco de contágio e risco de incorrer em opções pouco transparentes.

Afinal, trata-se de operacionalizar um ato administrativo, não político, parecendo-nos que esta medida é totalmente injustificada.

O conceito de “voto nulo” toma, neste âmbito, novos contornos. Já não se limita à velha ideia legal, convencional, de que o ato de votar nulo é, na verdade, uma manifestação de falta de cidadania ou a forma de dizer que nenhuma das candidaturas é meritória, ou do agrado do eleitor.

Apesar da controvérsia sempre instalada a respeito do voto nulo, o legislador quis que ele só o seja se for impossível determinar o que o eleitor quis dizer ao efetuar este procedimento, para além do facto de que o eleitor, simplesmente, não quis votar em nenhum candidato ou partido.



Já assim não será se o boletim de voto manifestar uma inequívoca opção política do eleitor, ainda que imperfeitamente expressa.

Além do Artº 133º que elenca os requisitos enformadores do conceito de “voto nulo”, também a Jurisprudência se tem pronunciado, em sede de recurso, afirmando que apenas se pode considerar como voto nulo *«aquele que suscite fundadas e manifestas dúvidas quanto à expressão da vontade do sentido de voto do eleitor»*.

Ora, não é este o espírito que subjaz à definição de “voto nulo” presente na Proposta em causa, surgindo uma dilatação do conceito já que se estende para além dos casos descritos nas cinco alíneas do nº 1 do Artº 133º .

Neste novo número que é o 3, ficará exarado que:

- *«O sobrescrito com o boletim de voto não chegue ao seu destino nas condições previstas nos artigos 118.º, 119.º, 119-A e 120.º ou seja recebido em sobrescrito que não seja adequadamente fechado»*.

Quase a final, diremos que as regras, cujo modelo se repete, com as devidas adaptações, a todos os Atos Eleitorais, como já constatámos, serão, ainda, observados noutras sedes.

Designadamente:

- Na **Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto – Lei do Referendo** – por força do **Artigo 5.º** que propõe lhe seja aditado o **Artº 119.º-A** que segue, de perto, o paradigma definido para os restantes regimes, quanto ao modo de exercício do direito de voto antecipado por eleitores sujeitos a confinamento obrigatório, entre outros.

- No rumo traçado para o **Artº 6º da Proposta** quando se dirige à **Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril - Lei Orgânica do Regime do Referendo**.

- No **Artigo 8.º** que dita a alteração a introduzir ao **Regime Jurídico do Referendo Regional na Região Autónoma dos Açores**, a qual, sem se desviar do paradigma adotado, sofre as necessárias adaptações, nomeadamente, de carácter subjetivo.

- No **Artigo 9.º** que prevê o aditamento ao **Regime Jurídico do Referendo Regional na Região Autónoma dos Açores - Lei Orgânica nº 2/2015, de 12 de fevereiro**.

- Também no **Regime Jurídico do Referendo Local, regulado pela Lei Orgânica nº 4/2000**, onde o objeto das alterações está contemplado no **Artº 10º da Proposta** em análise.

- Não poderiam as alterações em curso deixar de arrastar consigo algum reflexo sobre o **Recenseamento Eleitoral** ao qual a **Lei nº 13/99, de 22 de março** dá suporte.



O Artº 12º determina quais as alterações a que é obrigado abrir-se, com a força exercida pelas alterações aos regimes acabados de enunciar.

A alteração é simples e curta, no acrescento de uma nova alínea ao Artº 52º, a qual é do seguinte teor:

«Há tantos cadernos de recenseamento quantos os necessários para que em cada um deles figurem sensivelmente 1000 eleitores.».

A Proposta ordena, por fim, que os diplomas alterandos venham a ser republicados como Anexos às próprias Leis, **medida com a qual se está totalmente de acordo.**

Uma nota final para deixar registada a circunstância de que, de uma forma transversal, o Cartão de eleitor é relegado para uma recordação do passado, reunindo o Cartão de Cidadão, a exclusividade da prova de identificação civil dos cidadãos no Ato Eleitoral.

Coexistindo neste movimento reformador dos Sistemas Eleitorais, outras Propostas emanadas do espectro partidário com assento na Assembleia da República, espera a ANAFRE que, na conciliação das Propostas, se encontre a solução que melhor sirva os fins a que o Legislador se propõe e que a ANAFRE acompanha:

- **Garantir a maior participação possível nos Atos Eleitorais, garantindo aos Eleitores a igualdade de oportunidades.**
- **Contrariar a abstenção por falta dessas oportunidades. Porque, quando ela resulta de uma opção consciente, não encontra aqui remédio.**
- **Reforçar o princípio da democraticidade na escolha dos governantes, evitando que *«não sejam outros a escolher por nós próprios».***

Lisboa, 20 de outubro de 2020